



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANALISE 13/2023 - CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA

À Senhora

Pollyanna Araújo de Alencar

Controladora

CFMV/CONTROLADORIA

Brasília - DF.

Senhora Controladora,

#### I – DO OBJETO ANALISADO

1. Em atendimento ao despacho controladoria CFMV nº #295410 de 16/06/2023 às 14:44h, exarado pela Senhora Controladora do CFMV, no qual se busca manifestação deste contador público quanto à exequibilidade da proposta de preços apresentada pela licitante **CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**.

2. Inobstante ter sido acatado e corrigido pontos de inconformidades na planilha de formação de preço, trazidos à lume por meio da análise nº 12/2023- CONTROLADORIA/CFMV/SISTEMA, com relação aos submódulos 2.1 e 2.3.

3. **Ainda**, resta a não observância de apontamento de precificação no Submódulo 4.2 - Substituto na Intrajornada para repouso ou alimentação, item que aparece com valor R\$ 0,00 (zero) na planilha de formação de preços.

3.1. Considerando o intervalo intrajornada e seus reflexos, item 3, ao determinar a remuneração do período destinado ao intervalo intrajornada indenizado, com acréscimos mínimo de 50%, foi o de equipará-lo às horas extras e seus consectários, sobrevalorizando o instituto a fim de que sejam respeitadas as normas de Medicina e Segurança do Trabalho (entendimento da OJ 307, da SDI-I, do C.TST).

3.2. De fato, nos termos do §4º do art. 71 da CLT, assim como do que se extrai da redação da OJ n. 307 da SBDI-I do TST, a não concessão integral do intervalo mínimo de uma hora confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período não gozado acrescido de 50%, ou seja, não se trata apenas de conferir o adicional, mas a hora acrescida deste adicional.

3.3. Relativamente ao adicional noturno, dá-se o inverso, ou seja, é o adicional noturno que deve compor a base de cálculo das horas de intervalo indenizadas (já que o intervalo se dá no horário noturno), conforme expresso entendimento do Conlendo TST, in verbis:

3.3.1. **OJSDI1/TST nº 97** - O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

3.4. Desta feita, o intervalo intrajornada deve ser indenizado, calculando o valor da hora, (computado também o adicional noturno, se for o caso), acrescido de 50% sobre o valor da remuneração, devendo também o adicional noturno integrar a base de cálculo da hora de intervalo.

3.5. Dito isso, a memória de cálculos a ser corrigida é o que segue:



(((Salário-base Salário normativo (piso da categoria + adicionais que integram a remuneração/120Divisor de horas) x 1,5Acréscimo legal de 50% da intrajornada) x 1,2Adicional noturno x1,2 = +20%) x 15

Diurno (((R\$ 3.486,80/120) x 1,5 x 1,20) x 15) = R\$ 784,53

Noturno (((R\$ 3.867,18/120) x 1,5 x 1,20) x 15) = R\$ 870,12

5. Considerando diligência empreendida pela equipe de licitação, para verificar a situação do enquadramento de ME/EPP, situação da qual foi depreendida a seguinte resposta pela empresa CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 06.311.155/0001-25, cito, Em resumo do esclarecimento:

5.1. "(...) Ocorre que, somado a citados problemas, identificamos mais uma situação em razão da diligência feita pelo douto pregoeiro, quando detectamos que por erro da contabilidade anterior fomos enquadrados erroneamente como ME/EPP, uma vez que nosso faturamento para o ano de 2022 extrapolou o limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006."

5.2 "(...) Por fim, reconhecemos que usufruímos de forma equivocada do benefício de desempate para ME/EPP no referido pregão eletrônico e solicitamos que seja indeferida a aplicação do tratamento diferenciado em nosso favor, com consequente recusa do nosso lance de desempate, sem classificada em primeiro lugar a empresa detentora do menor preço na fase de lances."

6. Considerando os achados listados neste parecer, sobretudo quanto à utilização indevida de benefício fiscal, bem como, o perdurar de erros na elaboração da planilha, que impactam o preço global, os quais devem ser considerados e majorar para maior o preço final, podendo indicar inexecuibilidade dos preços indicados para a realização do contrato.

7. Sendo estas as considerações, submeto os autos à apreciação de instâncias superiores, para ciência e demais providências.

Brasília - DF, 26 de junho de 2023.

---

**Elizeu Filho Solano de Holanda**

Controladoria

CFMV Mat. 0534

Contador CRC DF 006674/O-3

Documento assinado eletronicamente por:

- **Elizeu Filho Solano de Holanda, Empregado - SFGSUP - CONTROLADORIA**, em 26/06/2023 21:55:30.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/06/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 164743

Código de Autenticação: 2ba3821d75



